

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2024
EDITAL Nº 060/2024

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Prime Suprimentos e Equipamentos de informática Ltda com CNPJ. 08.518.233/0001-92 situada na Rua São Vicente de Paulo, 812 – Cep 79.040-240 na cidade de Campo Grande - MS, telefone (67) 3303 2300 fax: (67)3303 2300, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, com fulcro no artigo 41 § 1 vem tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS ao recurso impetrado pela empresa Print Copy, consubstanciado nas razões de fato e de direito abaixo articuladas, a saber:

DOS FATOS I

A empresa Print & Copy Equipamentos Serviços Ltda., que inicialmente se consagrou arrematante do Lote 01 do Pregão Eletrônico em epígrafe, foi inabilitada por não ter apresentado o Termo de Abertura e Encerramento junto do Balanço Patrimonial. A ausência deste documento significou o não cumprimento ao subitem 9.1.01 - documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – do instrumento convocatório em sua totalidade. Em oposição à decisão sobre a sua inabilitação, a empresa Print & Copy manifestou intenção em apresentar recurso administrativo sob a seguinte justificativa: “motivada pelo amparo legal da Instrução Normativa DREI nº 81 de 10 de junho de 2020”.

PARECER:

Ocorre que a referida Instrução Normativa, que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, em nada altera o Código Civil e a Lei n.º 6.404/76, tampouco discorre sobre os elementos que devem integrar e compor Balanço Patrimonial. As exigências legais que correlacionam os documentos obrigatórios para a correta apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de uma empresa indicam os seguintes elementos:

- *Termos de Abertura e Encerramento;*
- *Recibo de Entrega e Escrituração Contábil;*
- *Balanço Patrimonial;*
- *Demonstração de Resultado do Exercício;*
- *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;*
- *Demonstração do Fluxo de Caixa; e*
- *Notas Explicativas.*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é assente ao reconhecer a ilegalidade de habilitação de empresa que apresentou balanço patrimonial sem termo de abertura e encerramento, conforme se observa na ementa do julgado colacionada abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário **NÃO** representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado (Agravo de Instrumento AI 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC))

Diante do exposto, julgamos incoerente a argumentação apresentada pela empresa Print & Copy.

DOS FATOS II

A PRIME se abstém de contrarrazoar fatos não mencionados pelo Pregoeiro(a) uma vez que está claro e não resta dúvida que esta sim atendeu em sua plenitude TODOS os itens do edital. Ademais, ressalta novamente que a empresa Print Copy supostamente não cumpriu os requisitos abaixo.

CONFORME O SUBITEM 5.5 SUSTENTABILIDADE

- Faltou enviar MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS da empresa Brother / Brasil reverso
- Empresa não explicou no chat e nem no seu recurso a falta dos documentos e não apresentou os manifestos solicitados no edital.
- A fabricante Brother não comprova na documentação enviada, a participação da licitante no processo de sustentabilidade.
- A empresa licitante envia para análise uma licença ambiental vencida a 2 anos e meio, ora não apresenta a comprovação porque a licença ambiental da
- coletora de resíduos está vencida a dois anos e meio, ademais a própria Brother não apresentou o manifesto de transporte da Brasil reverso.

CONFORME ANEXO II "PROPOSTA". O EDITAL EXIGE QUE SEJA COLOCADA A MARCA DOS FABRICANTES NOS ITENS:

- A empresa CAMASSO das impressoras de etiquetas não é marca de impressora e sim distribuidora,
- Declaração e proposta coloca a CAMASSO como fabricante das impressoras térmicas, sendo que sua própria razão social é:
- **CAMASSO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, não se tratando de FABRICANTE como foi colocada na proposta.**
- Não existe fabricante de impressora térmica chamada CAMASSO, nos parece uma declaração inválida.
- **A empresa licitante não mencionou nada sobre estes itens da CAMASSO nem no Chat e nem no seu recurso.**

CONFORME ITEM TIPO III - SOFTWARE DE BILHETAGEM

- O edital exige declaração do fabricante do software, sendo que o sistema da proposto pela licitante é o Papercut, e a licitante apresentam carta da ACDI sendo este um distribuidor da Papercut.
- **Veja o que diz o edital neste item: Essas características deverão estar comprovadas através de documentação fornecida pelo fabricante do software, baseadas na arquitetura de OpenLDAP/Samba. O edital é claro DECLARAÇÃO DO FABRICANTE : Inclusive a licitante não apresentou a autorização da Papercut para ACDI como ela diz no chat.**
- Catálogos em desacordo ao solicitado no edital.

DOS FATOS III

Respostas do que a licitante menciona em seu recurso sobre a PRIME:

1-O edital não pede carta de fabricante das impressoras como a empresa menciona em seu recurso.

2-Sobre o atestado de capacidade técnica, veja o que descreve o edital "**comprovar que a empresa prestou serviços pertinentes e compatíveis ao objeto desta licitação**"

3-Sobre a sustentabilidade atendemos na íntegra o edital, veja o que diz o item: "**comprovando ainda a participação da licitante no processo**"; **OU**

II. Certificado ou laudo de comprovação, emitido por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste a realização de manufatura reversa de sucata de equipamentos; -

atendemos na sua plenitude o item II.

Ficou evidenciado novamente em seu recurso aqui exposto, que a empresa recorrente assenta informações que já tinha sido julgada dentro do processo de Habilitação no site comprasBR, e não há nada que comprove e leve a reconsideração da decisão deste Pregoeiro(a) e no nosso entender, não houve nenhum fato novo que faça alterar o parecer técnico desta Prefeitura, se tornando improcedente seu recurso.

Deste modo, A PRETENSÃO RECURSAL É DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FEITA APENAS COM INTUITO DE ATRASAR NA CONCLUSÃO DO CERTAME. Estas breves considerações, julgamos pertinente sobre o tema exposto, certo de que a ação do Pregoeiro e sua equipe, nas diversas esferas da Administração Pública, continuará a contribuir para o aperfeiçoamento desta interessante e válida criação legislativa que é o Pregão eletrônico.

DO PEDIDO IV

De fato, está claro que a empresa recorrente não atendeu os requisitos do edital acima epigrafado, por todo exposto, resta evidente que este competente Órgão, MANTENHA a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa Printe Copy e CLASSIFIQUE a empresa PRIME EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA, pois ficou provado através de documentos, que esta sim, atende todos os requisitos e exigências dispostas no ato convocatório, cuja consequência recai na sua automática classificação, o que se requer.

Por fim, faz-se necessário que esta **CONTRARRAZÃO RECURSAL** aqui apresentado, se não for acolhido, que não é o que se espera, pelos robustos argumentos já apresentados neste documento, que seja motivadamente respondido, sem antes, ser apresentado à apreciação da autoridade superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional.

EM ANEXO: CONTRARRAZÃO RECURSAL
CONTRATO SOCIAL
PROCURAÇÃO

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Campo Grande – MS, 06 de novembro de 2024

